



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03134/12

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL

OBJETO: Prestação de contas anuais, exercício de 2011

GESTOR(A): Sr. Milton Moreira Raimundo

RELATOR: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SOLEDADE (IPSOL) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02415/2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo.

A Auditoria, após analisar a prestação de contas e os documentos solicitados ao órgão, emitiu o relatório inicial, fls. 24/38, evidenciando a inexistência de denúncia relacionada ao exercício em exame e informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem, tendo apontado as seguintes irregularidades:

1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro incorreto da receita decorrente de parcelamento de débito juntamente com as contribuições patronais, quando o correto seria contabilizá-la como receita intraorçamentária, em conta distinta da destinada ao registro da contribuição patronal; bem como devido ao registro da contribuição do servidor como intraorçamentária;
2. Necessidade de que o gestor do instituto esclareça a ocorrência das perdas nas seguintes aplicações financeiras: BB RPPS Atuarial Conservador, sendo R\$ 214,62 no mês de janeiro e R\$ 2.465,72 em junho; BB RPPS Atuarial Moderado (R\$ 463,25 em janeiro e R\$ 380,00 em junho); e FIC Novo Brasil IMA-B – Renda Fixa LP, no montante de R\$ 954,22; e
3. Necessidade de que o gestor do RPPS municipal providencie, juntamente com o chefe do Poder Executivo, a alteração da legislação previdenciária municipal no sentido de excluir a previsão de criação do fundo previdenciário capitalizado e do fundo previdenciário financeiro, caso se entenda pela desnecessidade dos mencionados fundos, ou que seja providenciada a instituição dos mesmos.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 14044/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram elidir apenas a falha constante do item "2", supra.

O processo foi submetido à apreciação do Ministério Público junto ao TCE/PB, que, por meio do Parecer nº 01037/15, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou, após ponderações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 03134/12

destacando que as falhas subsistentes são de cunho meramente formal, passíveis de recomendações, pela:

- a) Regularidade das contas do Presidente do Instituto de Previdência dos servidores municipais de Soledade, Sr. Milton Moreira Raimundo, relativas ao exercício de 2011; e
- b) Baixa de recomendações ao IPSOL no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator vota pela:

- 1) Regularidade das contas em exame;
- 2) Recomendação ao gestor do IPSOL no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final; e
- 3) Determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR ao gestor do IPSOL no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Final; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Em 11 de Agosto de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO